

SECRETARIA DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO DO ESTADO

Identificação do Contribuinte:	04.238.951/0009-01	LOCMED HOSPITALAR LTDA
Protocolo do Processo Primário:	2023.000003539820-19	
Objeto do Processo:	Lançamento Tributário	
Espécie do Processo:	Termo de Acompanhamento e Regularização	

**EMENTA:** TERMO DE ACOMPANHAMENTO E REGULARIZAÇÃO. ICMS NORMAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. PROCEDÊNCIA. 1. Denúncia de utilização indevida de créditos fiscais relativos a aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, créditos esses constantes em Registros Fiscais de Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente CIAP, sendo que os bens adquiridos pelo contribuinte foram destinados a atividades de locação. 2. Auto válido, compreensível e instruído com os documentos hábeis a comprovar os fatos denunciados. 3. Necessidade de observação das exigências legais para aproveitamento de créditos fiscais de ICMS. Nos termos do artigo 20-B, *caput* e §2º, da Lei nº 15.730/2016, não dá direito a crédito fiscal a entrada de mercadorias alheias à atividade do estabelecimento, incluindo mercadorias destinadas à prática de atividades que, embora realizadas pelo contribuinte, não estão no campo de incidência do imposto, tais como locação. A defesa não contesta de modo específico que os bens mencionados nas notas fiscais de aquisição objeto do lançamento tenham sido adquiridos para fins de atividades de locação, sendo certo que, inclusive, algumas das notas fiscais analisadas expressamente mencionam que os itens foram adquiridos para tais fins, e que, ademais, nos registros cadastrais do sujeito passivo, constam dentre as atividades econômicas por ele desempenhadas justamente atividades afetas à locação de equipamentos, máquinas e materiais médicos. 4. Vedação à análise acerca de legalidade ou de constitucionalidade de dispositivos legais em sede de revisão administrativa de lançamento, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §10, da Lei nº 10.654/91. **Decisão:** lançamento julgado procedente para confirmar como devido ICMS no valor original de R\$ 17.026,12, acréscido de multa de 90% sobre o principal e dos consectários legais.

Demonstrativo de Crédito Tributário

Período Fiscal	Receita	Infração	Resultado	Valores Defesa/Recurso		Valores do Resultado		
				Tributo	Multa	Tributo	Multa	% Multa
01/2020	000051	750	Procedente Total	110,38	99,34	88,49	99,34	90,00
02/2020	000051	750	Procedente Total	227,49	204,74	182,84	204,74	90,00
03/2020	000051	750	Procedente Total	200,36	180,32	161,15	180,32	90,00
04/2020	000051	750	Procedente Total	1.055,37	949,83	846,19	949,83	90,00
05/2020	000051	750	Procedente Total	1.148,54	1.033,69	917,39	1.033,69	90,00
06/2020	000051	750	Procedente Total	1.156,40	1.040,76	926,07	1.040,76	90,00
07/2020	000051	750	Procedente Total	973,96	876,56	782,78	876,56	90,00
08/2020	000051	750	Procedente Total	1.166,49	1.049,84	939,77	1.049,84	90,00

Identificação do Contribuinte:	04.238.951/0009-01	LOCMED HOSPITALAR LTDA
Protocolo do Processo Primário:	2023.000003539820-19	
Objeto do Processo:	Lançamento Tributário	
Espécie do Processo:	Termo de Acompanhamento e Regularização	

Período Fiscal	Receita	Infração	Resultado	Valores Defesa/Recurso		Valores do Resultado		
				Tributo	Multa	Tributo	Multa	% Multa
09/2020	000051	750	Procedente Total	1.164,82	1.048,34	944,43	1.048,34	90,00
10/2020	000051	750	Procedente Total	1.154,89	1.039,40	944,43	1.039,40	90,00
11/2020	000051	750	Procedente Total	1.144,70	1.030,23	944,43	1.030,23	90,00
12/2020	000051	750	Procedente Total	1.129,46	1.016,51	944,43	1.016,51	90,00
01/2021	000051	750	Procedente Total	1.126,64	1.013,98	944,43	1.013,98	90,00
03/2021	000051	750	Procedente Total	1.010,79	909,71	862,55	909,71	90,00
06/2021	000051	750	Procedente Total	1.088,47	979,62	944,43	979,62	90,00
07/2021	000051	750	Procedente Total	1.078,12	970,31	944,43	970,31	90,00
08/2021	000051	750	Procedente Total	1.068,82	961,94	944,43	961,94	90,00
09/2021	000051	750	Procedente Total	1.056,56	950,90	944,43	950,90	90,00
10/2021	000051	750	Procedente Total	1.043,52	939,17	944,43	939,17	90,00
11/2021	000051	750	Procedente Total	1.023,97	921,57	935,54	921,57	90,00
12/2021	000051	750	Procedente Total	1.020,36	918,32	939,05	918,32	90,00



**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO DO ESTADO - CATE**

---

**ICMS – TERMO DE ACOMPANHAMENTO E REGULARIZAÇÃO**

**Processo TATE nº 00.376/24-8**

**Processo SF nº 2023.000003539820-19**

**Interessado:** LOCMED HOSPITALAR LTDA

**CACEPE:** 0791759-70

**CNPJ:** 04.238.951/0009-01

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Termo de Acompanhamento e Regularização – TAR lavrado em desfavor do contribuinte acima qualificado para exigência de ICMS normal – código 005-1 – no valor original de R\$ 17.026,12 (dezesete mil e vinte e seis reais e doze centavos) para os períodos fiscais de janeiro a dezembro/2020 e de janeiro, março e junho a dezembro/2021. Foi aplicada, ainda, multa de 90% (noventa por cento) sobre o principal com fundamento no artigo 10, V, “f”, da Lei nº 11.514/97. A intimação do lançamento ocorreu por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e do contribuinte em 06/06/2023.

A denúncia foi lavrada nos seguintes termos (fls. 02/02 v<sup>o1</sup>):

“No exercício de nossas atribuições, regularmente designados pela Ordem de Serviço nº 2022.000008881041-02, constatamos que o contribuinte anteriormente qualificado utilizou indevidamente a título de crédito fiscal do ICMS o valor original de R\$ 17.026,12 em vários períodos fiscais (Tabela 1), mediante o aproveitamento do crédito relativo ao ICMS pelas aquisições de bens para incorporação ao Ativo Imobilizado em desacordo com a Norma em vigor, tendo lançado tais valores nos ajustes da apuração do ICMS a título de Outros Créditos, mediante a transposição dos valores dos Registros Fiscais de Controle de Crédito do Ativo Permanente (CIAP), como detalharemos a seguir.

A infração denunciada ficou constatada ao verificarmos que a empresa utilizou a título de crédito do ICMS o valor das aquisições de bens para incorporação ao Ativo Imobilizado, tendo registrado tais operações nos ajustes da apuração a título de Outros Créditos, mediante transposição dos valores apurados nos Registros Fiscais de Controle de Crédito do Ativo Permanente (CIAP) da empresa, sem ter observado as regras de admissibilidade para apropriação desses créditos, tendo comprovadamente utilizado crédito de ICMS pelas aquisições de bens para incorporação ao Ativo Imobilizado, cuja utilização se daria em prática de atividades de locação que, embora realizadas pelo

---

<sup>1</sup> As fls. mencionadas na presente decisão são relativas aos autos físicos do processo que foram digitalizados e convertidos para este CAT-e.



**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO DO ESTADO - CATE**

---

contribuinte, não estão no campo de incidência do ICMS, situação em que é vedada a utilização do crédito, tendo infringido frontalmente o que regulamenta o Artigo 20-B, § 2º da Lei Estadual nº 15.730 de 2016 e alterações.

É importante salientar que a utilização do crédito fiscal não é permitida irrestritamente, a legislação tributária estabelece normas específicas que devem ser observadas pelos contribuintes, considerando aspectos como a categoria do produto adquirido e a sua destinação, razão pela qual, considerando os fatos expostos e as provas documentais anexadas a este processo, relacionamos na Tabela 1 (abaixo) os valores do crédito indevidamente utilizado que ora glosamos. (...)

Por fim, tendo ficado amplamente comprovado que o contribuinte infringiu o previsto no Artigo 20-B, § 2º da Lei Estadual 15.730/2016, lavramos este Auto de Infração, para a cobrança do imposto apurado no valor original de R\$ 17.026,12 com a consequente aplicação da penalidade prevista no Artigo 10, inciso V, alínea F da Lei 11.514/97, alterada pela Lei 15.600/2015. O valor da multa foi atualizado na forma do Artigo 86 da Lei 10.654/1991 e alterações. Sobre o montante de Tributo e Multa foram aplicados os juros moratórios na forma do Artigo 90 da Lei 10.654/ 91 e alterações, resultando no Crédito Tributário no valor total de R\$ 43.878,30. Tudo conforme os autos e anexos deste processo, ainda que não citados.”

Acompanhando o TAR, juntou-se a mídia digital de fl. 06, contendo: cópias das intimações fiscais que lastrearam a fiscalização; comprovantes de ciência extraídos do DT-e do contribuinte; SPED da empresa autuada; DANFES relativos às notas fiscais de entrada em relação às quais houve a tomada indevida de créditos; planilha com informações das notas fiscais escrituradas pelo contribuinte em seus Livros Registro de Entradas – LRE; planilha com informações da apuração de ICMS do sujeito passivo; planilha com detalhamentos acerca dos valores registrados pela empresa em sua apuração sob a rubrica “Outros Créditos”; e planilha com informações dos valores constantes nos Registros Fiscais de Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente – CIAP do contribuinte, assim como arquivo PDF contendo referidos registros.

Em defesa apresentada em 30/06/2023 (fls. 08/29), o sujeito passivo:

**a)** solicita a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário; **b)** requer o reconhecimento da nulidade do lançamento, considerando que a



**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO DO ESTADO - CATE**

---

denúncia careceria de provas, sendo certo que a autoridade autuante teria apresentado uma única planilha elaborada unilateralmente e que não seria concludente da denunciada apropriação indevida de créditos fiscais; **c)** alega que, à luz do princípio da não cumulatividade, faria jus à utilização dos créditos fiscais glosados, sendo certo que o mencionado princípio “não vincula os créditos relativos a etapas anteriores aos débitos gerados por operações ou serviços da mesma natureza”; **d)** aduz que não teria havido infração ao artigo 20-B, §2º, da Lei nº 15.730/2016, não tendo sido elencadas ou citadas “quais operações ou prestações alegadamente o contribuinte teria realizado e aproveitado os créditos do CIAP”; **e)** assevera que, *in casu*, não seria possível afirmar que “a empresa utilizou a título de crédito do ICMS o valor das aquisições de bens para incorporação ao Ativo Imobilizado, tendo registrado tais operações nos ajustes da apuração a título de Outros Créditos, mediante transposição dos valores apurados nos Registros Fiscais de Controle de Crédito do Ativo Permanente (CIAP) da empresa, sem ter observado as regras de admissibilidade para apropriação desses créditos”, sendo certo que, pela análise dos documentos, não seria possível definir o destino das mercadorias ou citar mercadoria alheia às atividades do estabelecimento ou operações que não estariam no campo de incidência do imposto; **f)** aduz que o percentual da multa aplicada possuiria caráter confiscatório; **g)** requer a realização de perícia. Acompanhando a impugnação, apresentou-se cópia do auto de infração (fls. 30/33).

Em informação fiscal (fls. 35/40), opina-se pela manutenção do lançamento.

É o relatório. Decido.



**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO DO ESTADO - CATE**

---

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A defesa é tempestiva.

De início, indefiro o pedido de realização de perícia, tendo em vista que a impugnante não indicou assistente técnico ou quesitos, além da desnecessidade da produção da prova pericial para o deslinde do feito, já que a defesa não logrou especificar qualquer controvérsia específica de cunho fático ensejadora de atuação da Assessoria Contábil do TATE no presente caso concreto. Neste contexto, o único ponto expressamente indicado pela defendente foi “a necessidade de identificar se há compatibilidade entre as mercadorias objeto do suposto aproveitamento irregular de crédito e as mercadorias que foram movidas para o ativo imobilizado da empresa”; neste ponto, entendo que a planilha denominada “Planilha\_01\_Detalhes\_Apuração\_CIAP” e o arquivo PDF “registros fiscais de controle de créditos de icms do ativo permanente ciap”, gravados no CD de fl. 06, trazem informações detalhadas acerca do CIAP da empresa autuada, indicando especificamente cada crédito fiscal glosado pela fiscalização, sendo certo que também constam na mesma mídia digital os DANFES relativos às notas fiscais de aquisição em relação às quais houve tomada indevida de créditos fiscais, sendo possível conferir as mercadorias adquiridas no âmbito de cada uma delas; todas essas informações foram extraídas do SPED escriturado pelo próprio contribuinte, cujos correspondentes arquivos digitais igualmente constam no CD de fl. 06; assim, conforme se explicará mais adiante, referidos documentos possibilitam perceber que tais aquisições foram efetivamente destinadas ao ativo imobilizado do sujeito passivo e utilizadas em atividades de locação, não sendo necessária a realização de perícia para se aferir tal circunstância.



**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO DO ESTADO - CATE**

---

Já em relação ao pedido de declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é de se destacar que esta já se operou automaticamente por ocasião da implantação da defesa nos sistemas fazendários, nada havendo que se realizar em relação a tal ponto.

Prosseguindo, em relação aos aspectos formais do processo, considero que o auto de infração é válido, compreensível e instruído com os documentos hábeis a comprovar o denunciado, sendo certo que, nesta oportunidade, refuto o argumento de defesa no sentido de que o lançamento careceria de provas. Ao contrário do que menciona a impugnante, não foi apresentada “uma única planilha elaborada unilateralmente”, sendo certo que todas as informações utilizadas pela fiscalização foram extraídas justamente da escrita fiscal elaborada pelo próprio contribuinte; assim, conforme já mencionado, foi gravado no CD de fl. 06 o SPED do contribuinte, onde constam todas as informações de que se valeu o fiscal ao lavrar o TAR; ademais, também constam no processo DANFES relativos a todas as notas fiscais de aquisição em relação às quais teria havido utilização indevida de créditos, e as planilhas elaboradas pela fiscalização – repita-se, com base em informações registradas pelo próprio sujeito passivo em sua escrita fiscal – são claras e possibilitam a plena compreensão da denúncia e indicam individualmente os créditos de ICMS objeto do lançamento, além da metodologia adotada pelo autuante, com a indicação e descrição de todos os valores levados à apuração de ICMS da empresa que foram glosados.

Já em relação ao mérito, é de se mencionar que a defesa em momento algum contesta de modo específico que os bens mencionados nas notas fiscais de entrada analisadas tenham sido adquiridos para fins de atividades de locação, restando tal circunstância, desta forma, incontroversa *in casu*. Neste ponto, é possível perceber, por meio de consulta ao perfil do contribuinte autuado no e-




**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO DO ESTADO - CATE**

Fisco, que, dentre as suas atividades econômicas, constam "ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS, MEDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR" (CNAE 7739-0/02), "ALUGUEL DE MATERIAL MEDICO" (CNAE 7729-2/03) e "ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR" (CNAE 7739-0/99); ademais, quase todas as notas fiscais de aquisição em relação às quais houve a glosa de créditos foram emitidas com natureza de operação envolvendo transferências de ativo imobilizado, e todas elas foram objeto de registro no CIAP da empresa, além de envolverem bens afetos às mencionadas atividades de locação do sujeito passivo, como máquinas, equipamentos e materiais médicos, sendo os elementos constantes nos autos suficientes para demonstrar que o sujeito passivo efetivamente se creditou de valores de imposto relativos a aquisições de bens destinados a atividades de locação, fora do campo de incidência de ICMS, logo, não sendo possível a utilização dos correspondentes créditos fiscais por expressa vedação do artigo 20-B, *caput* e §2º, da Lei nº 15.730/2016; assim, caso eventualmente tenham sido considerados bens adquiridos pela empresa que efetivamente não chegaram a ser destinadas à locação, seria ônus da defesa alegar de modo específico e comprovar tal circunstância, tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 341, *caput*, do CPC/2015, o que não chegou a ser realizado, e que, ademais, é ônus do contribuinte comprovar a regularidade dos créditos fiscais que registrar em face do Fisco em sua apuração do ICMS. Nesta senda, inclusive, da análise dos DANFES relativos às notas fiscais de entrada analisadas, é possível perceber que em várias delas foi incluído o termo "LOCACAO" no campo destinado à descrição dos produtos adquiridos, como ocorreu, exemplificativamente, no bojo da nota fiscal nº 614, conforme *print* que segue, com realces que inserimos:



**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO DO ESTADO - CATE**

<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b>  <b>LOCMED HOSPITALAR - FILIAL JOAO PESSOA</b> AV GENERAL BENTO DA GAMA, 435 TORRE - 58040-090 JOAO PESSOA - PB Fone/Fax:		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA N°. 000.000.614 Série 001 Folha 1/1		 CHAVE DE ACESSO 2520 0504 2389 5100 1045 5500 1000 0006 1418 2420 8775 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora									
NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>TRANSFERENCIA DE ATIVO IMOBILIZADO COM ICMS</b>		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>325200011532522 - 28/05/2020 09:54:48</b>											
INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>163415218</b>		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. <b>04.238.951/0010-45</b>		CNPJ									
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL <b>LOCMED HOSPITALAR LTDA</b>		CNPJ / CPF <b>04.238.951/0009-01</b>		DATA DA EMISSÃO <b>28/05/2020</b>									
ENDEREÇO <b>AVENIDA SOUZA FILHO, 957 - A</b>		BAIRRO / DISTRITO <b>CENTRO</b>		CEP <b>56304-000</b>									
MUNICÍPIO <b>PETROLINA</b>		UF / FONE / FAX <b>PE 8730332727</b>		INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>079175970</b>									
DATA DA SAÍDA/ENTRADA <b>28/05/2020</b>		HORA DA SAÍDA/ENTRADA <b>09:53:00</b>											
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>		<b>VALOR DO ICMS</b> 21.492,00		<b>VALOR DO ICMS S.T.</b> 0,00									
<b>VALOR DO FRETE</b> 0,00		<b>VALOR DO SEGURO</b> 0,00		<b>DESCONTO</b> 0,00									
<b>VALOR DO ICMS SUBST.</b> 0,00		<b>V. IMP. IMPORTAÇÃO</b> 0,00		<b>V. ICMS UF REMET.</b> 0,00									
<b>VALOR TOTAL IPI</b> 0,00		<b>V. ICMS UF DEST.</b> 0,00		<b>V. TOT. TRIB.</b> 0,00									
<b>VALOR DA COFIN.</b> 0,00		<b>VALOR DO PIS</b> 0,00		<b>V. TOTAL PRODUTOS</b> 21.492,00									
<b>V. TOTAL DA NOTA</b> 21.492,00													
<b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b>													
NOME / RAZÃO SOCIAL <b>GUANABARA EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS L</b>		FRETE POR CONTA <b>(1) Dest/Rem</b>		CÓDIGO ANTT <b>PLACA DO VEÍCULO</b>									
ENDEREÇO <b>R BETA, 147</b>		MUNICÍPIO <b>JABOATAO DOS GU</b>		UF <b>PE</b>									
QUANTIDADE <b>1</b>		ESPÉCIE <b>CAIXA</b>		INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>035657189</b>									
MARCA		NUMERAÇÃO		PESO BRUTO									
PESO LÍQUIDO													
<b>DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</b>													
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ ICMS	ALÍQ IPI
070032002	MONITOR DE 8" SEM PI (LOCACAO) Lote: Dt Val: // Num.Serie: HC6666 - 18-H-0129 piCMSInterPart=100,00%	90181980	200	6552	UN	1,0000	4.080,0000	4.080,00	4.080,00	163,20	4,00		
070032002	MONITOR DE 8" SEM PI (LOCACAO) Lote: Dt Val: // Num.Serie: HC6674 - 18-H-0128 piCMSInterPart=100,00%	90181980	200	6552	UN	1,0000	4.080,0000	4.080,00	4.080,00	163,20	4,00		
070032002	MONITOR DE 8" SEM PI (LOCACAO) Lote: Dt Val: // Num.Serie: HC6675 - 18-H-0131 piCMSInterPart=100,00%	90181980	200	6552	UN	1,0000	4.080,0000	4.080,00	4.080,00	163,20	4,00		
070032002	MONITOR DE 8" SEM PI (LOCACAO) Lote: Dt Val: // Num.Serie: HC6662 - 18-H-0124 piCMSInterPart=100,00%	90181980	200	6552	UN	1,0000	4.080,0000	4.080,00	4.080,00	163,20	4,00		
070032022	SENSOR OXIMETRIA REUTIL ADULTO MONITOR OLIDEF (LOCACAO) Lote: Dt Val: // piCMSInterPart=100,00%	90181990	200	6552	UN	3,0000	405,0000	1.215,00	1.215,00	48,60	4,00		
070032023	SENSOR TEMP P/ MONITOR MULTIPARAMETRICO OLIDEF (LOCACAO) Lote: Dt Val: // piCMSInterPart=100,00%	90181990	200	6552	UN	4,0000	228,0000	912,00	912,00	36,48	4,00		
070032024	MANGUITO P/ ADULTO P/ MONITOR OLIDEF (LOCACAO) Lote: Dt Val: // piCMSInterPart=100,00%	90181990	200	6552	UN	4,0000	135,0000	540,00	540,00	21,60	4,00		
070032025	EXTENSOR P/ PNI ADULTO MONITOR OLIDEF (LOCACAO) Lote: Dt Val: // piCMSInterPart=100,00%	90181990	200	6552	UN	4,0000	160,0000	640,00	640,00	25,60	4,00		
070032026	CABO P/ ECG DE 5 VIAS MONITOR OLIDEF (LOCACAO) Lote: Dt Val: // piCMSInterPart=100,00%	90181990	200	6552	UN	4,0000	365,0000	1.460,00	1.460,00	58,40	4,00		
070032022	SENSOR OXIMETRIA REUTIL ADULTO MONITOR OLIDEF (LOCACAO) Lote: Dt Val: // piCMSInterPart=100,00%	90181990	200	6552	UN	1,0000	405,0000	405,00	405,00	16,20	4,00		

Ademais, em relação à alegação de que, à luz do princípio da não cumulatividade, a empresa atuada faria jus à utilização dos créditos fiscais glosados, sendo certo que o mencionado princípio "não vincula os créditos relativos a etapas anteriores aos débitos gerados por operações ou serviços da mesma natureza", é de se repetir que **devem ser obedecidas as formas prescritas no ordenamento jurídico em relação ao direito a**



**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO DO ESTADO - CATE**

---

creditamento, sendo certo que, nos termos do já mencionado artigo 20-B, *caput* e §2º, da Lei nº 15.730/2016, não dá direito a crédito fiscal a entrada de mercadoria alheia à atividade do estabelecimento, incluindo mercadorias destinadas à prática de atividades que, embora realizadas pelo contribuinte, não estão no campo de incidência do imposto, tais como locação; neste contexto, referida exigência legal não se trata de limitação indevida ao alcance do princípio da não cumulatividade por parte da legislação infraconstitucional, mas, sim, de regulamentação para a efetiva e correta concretização do referido princípio ao mundo dos fatos, em harmonia com as demais disposições do ordenamento jurídico pátrio; de toda forma, por decorrer diretamente da legislação, não cabe à autoridade fiscal o juízo acerca da conveniência de se aplicar a referida disposição legal, conforme o disposto no artigo 4º, §10, da Lei nº 10.654/91.

Já em relação ao argumento de que não teria havido infração ao artigo 20-B, §2º, da Lei nº 15.730/2016, já que não teriam sido elencadas ou citadas “quais operações ou prestações alegadamente o contribuinte teria realizado e aproveitado os créditos do CIAP”, reitero que todos créditos fiscais glosados são expressa e individualmente mencionados nas planilhas anexas ao TAR, elaboradas com base no que foi registrado pelo próprio contribuinte em sua escrita fiscal, sendo também gravados no CD de fl. 06 os DANFES relativos a cada operação de aquisição relacionada a tais créditos.

No que tange à alegação de que, *in casu*, não seria possível afirmar que “a empresa utilizou a título de crédito do ICMS o valor das aquisições de bens para incorporação ao Ativo Imobilizado, tendo registrado tais operações nos ajustes da apuração a título de Outros Créditos, mediante transposição dos valores apurados nos Registros Fiscais de Controle de Crédito do Ativo Permanente (CIAP) da empresa, sem ter observado as regras de admissibilidade



**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO DO ESTADO - CATE**

---

para apropriação desses créditos”, destaco que o SPED da empresa autuada, as planilhas com informações da sua apuração do ICMS e dos detalhamentos dos valores por ela registrados a título de “Outros Créditos” e os arquivos com informações do seu CIAP confirmam a efetiva utilização de créditos fiscais relativos à aquisição de bens do ativo permanente cuja própria natureza e as informações inseridas no campo afeto à descrição dos produtos nas correlatas notas fiscais de aquisição indicam a destinação de tais bens para atividades de locação, conclusão que a impugnante não logrou afastar; ademais, as mercadorias alheias às atividades do estabelecimento e que cuja destinação não está no campo de incidência do ICMS – atividades de locação – são igualmente mencionadas nos DANFES e no CIAP anexos ao TAR.

Por fim, em relação às alegações de caráter confiscatório do percentual da multa legalmente previsto, cumpre destacar que a este órgão julgador não compete a análise da constitucionalidade ou de ofensa a princípios constitucionais, considerando o disposto no já mencionado artigo 4º, §10, da Lei nº 10.654/91, sendo certo que o percentual da multa aplicada decorre diretamente da legislação. De toda forma, o STF já se manifestou sobre o tema no RE 833.106, julgado em sede de repercussão geral, no sentido de que é inconstitucional a multa cujo valor é superior ao tributo devido, isto é, quando ultrapassa o percentual de 100% (cem por cento). Logo, com espeque em referido entendimento, a multa imposta pela legislação em 90% (noventa por cento) não se configura confiscatória.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo o lançamento **procedente** para confirmar como devido ICMS no valor original de R\$ 17.026,12 (dezesete mil e vinte e seis reais



**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO DO ESTADO - CATE**

e doze centavos), acrescido de multa de 90% (noventa por cento) sobre o principal e dos demais consectários legais.

Recife, 02 de dezembro de 2024.

**GUSTAVO GESTEIRA PONTUAL SAMPAIO**  
Julgador Administrativo Tributário do Tesouro Estadual  
Matrícula nº 427.885-2